



PBPC
ISSN 2674-9432



Qualis A3
CAPES 2021-2024



DOI - Crossref

Latindex



Indexado no
Acadêmico

A Constituição Chinesa como Escudo da Soberania e a Espada de Desenvolvimento: o Mandato do Céu Secularizado

Julio Edstron Secundino Santos



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n1p326-358>

Artigo recebido em 20 de Novembro e publicado em 20 de Janeiro de 2026

ARTIGO ORIGINAL

Resumo

Esta pesquisa investiga a arquitetura, a função e a operabilidade do Constitucionalismo Chinês, desafiando as categorias analíticas tradicionais do liberalismo ocidental para compreender o "software" institucional que sustenta a ascensão da China como superpotência. Partindo de uma abordagem histórico-sociológica e funcionalista, o estudo dissecou a formação do "Estado-Civilização", demonstrando como o trauma do "Século da Humilhação" e a ética confucionista forjaram uma cultura jurídica que prioriza a harmonia coletiva e a estabilidade em detrimento do atomismo individual. A análise revela a existência de um "Estado Dual" que opera sob uma lógica de Pluralismo Jurídico Funcional: oferece previsibilidade normativa (*Rule of Law*) para as relações de mercado, enquanto mantém a discricionariedade soberana (*Rule by Law*) para a direção política e a segurança nacional. Através do exame da simbiose orgânica entre o Partido Comunista e o Estado, bem como de estudos de caso concretos — disputas fundiárias, regulação corporativa e conflitos geopolíticos —, conclui-se que a Constituição da República Popular da China não visa limitar o poder, mas capacitá-lo. Ela atua simultaneamente como um "Escudo de Soberania" contra a dissolução interna e externa, e como uma "Espada de Desenvolvimento" para a projeção de poder, legitimada por um "Mandato do Céu Secularizado" baseado na performance econômica e no rejuvenescimento nacional.

Palavras-chave: Constitucionalismo Chinês. Estado-Partido. Soberania. Desenvolvimento Econômico. Estado Dual. Mandato do Céu.



The Chinese Constitution as Shield of Sovereignty and Sword of Development: the Secularized Mandate of Heaven

Abstract:

This research investigates the architecture, function, and operability of Chinese Constitutionalism, challenging traditional analytical categories of Western liberalism to understand the institutional software underpinning China's rise as a superpower. Adopting a historical-sociological and functionalist approach, the study dissects the formation of the "Civilization-State," demonstrating how the trauma of the "Century of Humiliation" and Confucian ethics forged a legal culture that prioritizes collective harmony and stability over individual atomism. The analysis reveals the existence of a "Dual State" operating under a logic of Functional Legal Pluralism: offering normative predictability (Rule of Law) for market relations while maintaining sovereign discretion (Rule by Law) for political direction and national security. Through an examination of the organic symbiosis between the Communist Party and the State, as well as concrete case studies—land disputes, corporate regulation, and geopolitical conflicts—it is concluded that the Constitution of the People's Republic of China aims not to limit power, but to empower it. It acts simultaneously as a "Shield of Sovereignty" against internal and external dissolution, and as a "Sword of Development" for power projection, legitimized by a "Secularized Mandate of Heaven" based on economic performance and national rejuvenation.

Keywords: *Chinese Constitutionalism. Party-State. Sovereignty. Economic Development. Dual State. Mandate of Heaven.*

Dados do autor: *Ex-Diretor-Presidente da Mineratins. Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB, Membro da comissão de ensino jurídico da OAB/MG. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-Controlador-Geral do Município. Ex-Assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da Fbr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jsmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS. E-mail: edstron@yahoo.com.br.*



Introdução

O século XXI testemunha um deslocamento tectônico do eixo de poder global, movendo-se inexoravelmente do Atlântico Norte para o Pacífico Asiático, tendo a República Popular da China como epicentro dessa transformação. Contudo, enquanto o Ocidente observa com fascínio e temor a ascensão econômica e militar do gigante oriental, persiste uma cegueira analítica sobre o "software" institucional que torna essa ascensão possível.

A presente pesquisa dedica-se a dissecar essa lacuna, investigando a natureza, a função e a operabilidade do Constitucionalismo Chinês, um fenômeno jurídico que desafia as categorias tradicionais da ciência política liberal e exige uma nova gramática interpretativa.

O tema central desta pesquisa reside na aparente dissonância cognitiva que a China provoca no observador jurídico ocidental: como é possível um país experimentar o crescimento econômico mais rápido da história moderna e desenvolver um sistema jurídico sofisticado sem aderir aos dogmas da democracia liberal, da separação de poderes e do primado do indivíduo sobre o Estado? A resposta não está na ausência de direito, mas na existência de uma legalidade alternativa. A China não é um vazio jurídico; é um universo normativo denso, onde a Constituição não serve para limitar o soberano, mas para capacitar o Estado e legitimar a condução da sociedade rumo a objetivos comunistas coletivos predeterminados.

O problema de pesquisa que orienta esta investigação pode ser formulado na seguinte indagação: de que maneira o Constitucionalismo Chinês articula a tensão entre a norma escrita estatal e a supremacia política do Partido Comunista, e como essa engenharia institucional opera na prática para garantir a estabilidade e o desenvolvimento? Não buscamos julgar se o modelo é "democrático" sob a ótica de Westminster ou de Washington, mas compreender como ele funciona em seus próprios termos, operando como uma tecnologia de governança eficiente que funde a legalidade burocrática com a discricionariedade política.

A hipótese fundamental que atravessa esta pesquisa é a de que a China não é um Estado-Nação no sentido vestfaliano clássico, mas um "Estado-Civilização" que utiliza o Direito Contemporâneo como uma ferramenta instrumental para preservar uma continuidade histórica milenar. Nesse contexto, a Constituição não é um pacto de silêncio que amarra as mãos do governo diante de crises, mas uma carta de navegação pragmática. O sistema jurídico chinês opera sob uma lógica dual: oferece previsibilidade normativa para as trocas econômicas (mimetizando o Estado de Direito), enquanto mantém a prerrogativa soberana absoluta para as questões de segurança e direção política (Estado de Partido).

A importância desta pesquisa transcende o simples interesse acadêmico comparativo; trata-se de uma urgência geopolítica e intelectual. Ignorar a estrutura jurídica da segunda maior economia do mundo é um erro estratégico. À medida que a China expande sua influência através da Nova Rota da Seda e exporta seu modelo de desenvolvimento para o Sul Global, compreender a lógica do "Legalismo Autoritário" torna-se vital.



O mundo não caminha para uma convergência inevitável com o liberalismo ocidental, como profetizado equivocadamente no final da Guerra Fria, mas para uma competição de modelos onde o constitucionalismo chinês se apresenta como uma alternativa viável e resiliente.

Metodologicamente, esta pesquisa rejeita a análise puramente dogmática que se limita à leitura literal dos textos legais, pois na China existe um abismo intencional entre o texto constitucional e a prática política. Adotamos, portanto, uma abordagem funcionalista e sociológico-histórica. Investigamos não apenas o que a lei *diz*, mas o que a lei *faz* e a quem ela *serve*. A análise é ancorada no materialismo histórico para compreender as bases econômicas do Estado, e na antropologia jurídica para decifrar como os valores confucionistas de harmonia e hierarquia permeiam a aplicação contemporânea das normas.

A metodologia inclui ainda um mergulho na "Constituição Não Escrita" da China, que reside nos estatutos e nas práticas do Partido Comunista. Compreender o Estado chinês sem olhar para o Partido é como tentar compreender a teologia católica ignorando o Vaticano. Nossa lente analítica foca na simbiose institucional entre essas duas entidades, tratando-as como um organismo único — o Estado-Partido — onde as fronteiras entre o político e o jurídico são fluidas e permeáveis por desenho, não por acidente.

Estruturalmente, a pesquisa inicia-se com uma arqueologia histórica profunda, essencial para evitar o anacronismo. Na primeira parte, retrocedemos ao trauma coletivo do "Século da Humilhação" e à invasão japonesa, demonstrando como a fragmentação do território e o caos social criaram uma psique coletiva que valoriza a unidade e a ordem acima da liberdade individual. Demonstraremos que o atual constitucionalismo é, antes de tudo, um projeto de reconstrução da soberania nacional e de defesa contra a interferência externa, forjado no calor da revolução e da guerra.

Em seguida, a pesquisa adentra as determinantes sociológicas e culturais, explorando como a tradição confucionista e a geografia hidráulica moldaram um tipo específico de autoridade. Analisaremos por que a sociedade chinesa, historicamente, demanda um governo paternalista e centralizado, e como o conceito de "Mandato do Céu" foi secularizado pelo Partido Comunista sob a forma de "legitimidade por desempenho". Esta seção prova que as instituições chinesas não são imposições exógenas, mas reflexos de uma cultura política que privilegia a responsabilidade coletiva sobre o direito subjetivo.

A terceira parte desta análise dedica-se à dissecação da anatomia estrutural do regime. Detalharemos a fusão orgânica entre o Estado e o Partido, explicando o funcionamento do Congresso Nacional do Povo, a ausência de revisão judicial de constitucionalidade e o papel do Centralismo Democrático. Revelaremos como a liderança do Partido foi elevada a princípio constitucional supremo, criando uma hierarquia normativa onde a vontade política da vanguarda dirigente atua como a verdadeira *Grundnorm* (norma fundamental) do sistema.

Na quarta e decisiva etapa, abandonamos a abstração para testar a teoria na realidade fática. Através de simulações jurídicas e da análise de casos reais emblemáticos — disputas fundiárias, prisões de estrangeiros e regulação de gigantes

corporativos —, demonstramos a práxis do direito chinês. Esta seção expõe como o sistema oferece caminhos de resolução de conflitos que priorizam a mediação e a estabilidade social em detrimento da adjudicação adversarial de direitos, confirmando a natureza instrumental da lei.

É crucial notar que esta pesquisa evita a armadilha do relativismo moral absoluto, mas também recusa a arrogância do universalismo ocidental. Ao analisar a China, não buscamos apologias nem condenações, mas a inteligibilidade. Reconhecemos que o sistema possui custos humanos significativos e déficits de proteção individual, mas argumentamos que ele possui uma coerência interna e uma racionalidade própria que garantiram a ascensão de centenas de milhões de pessoas para fora da pobreza, algo que nenhuma análise séria pode ignorar.

A originalidade desta pesquisa reside na sua tentativa de sistematizar, em língua portuguesa, uma visão integrada que une a história traumática, a sociologia confucionista e a engenharia constitucional moderna. Buscamos demonstrar que o Constitucionalismo Chinês não é uma "falha" ou uma versão incompleta do modelo ocidental, mas uma espécie distinta de organização política, adaptada a uma ecologia histórica e social única, que responde a perguntas diferentes daquelas formuladas pelas revoluções burguesas da Europa e da América.

Ao final, espera-se que o leitor compreenda que a Constituição na China é um documento vivo, mas de uma vida diferente. Ela não é o teto que limita o poder, mas o alicerce que o sustenta e o megafone que proclama as metas da nação. Ela é o registro das vitórias do passado e o plano de ação para o futuro, servindo como a ferramenta primaz de um Estado que se vê não como um mal necessário, mas como a expressão máxima da ética comunitária e o guardião do destino civilizacional.

Convida-se, portanto, a adentrar neste labirinto jurídico com o espírito desarmado de certezas prévias. Compreender o Constitucionalismo Chinês é o grande desafio intelectual do jurista contemporâneo, pois ele nos obriga a repensar a própria definição de direito, poder e legitimidade no século XXI. O que se revela nas páginas a seguir é o retrato de um Leviatã moderno, tecnocrático e implacável, que utiliza a lei não para se conter, mas para se projetar rumo à restauração de sua glória histórica.

2 A Forja da Soberania: raízes históricas e traumáticas do Constitucionalismo Chinês

A gênese do Estado, sob uma ótica sociológica, não é um fenômeno mecânico ou universalizável, mas o reflexo institucional de um *habitus* social forjado ao longo de milênios, onde as estruturas de poder espelham as necessidades de sobrevivência de um povo. No caso chinês, a formação estatal precede a própria nação moderna, configurando o que a sociologia histórica identifica como um processo de "centralização defensiva", onde a burocracia não surgiu para garantir liberdades individuais, mas para coordenar vastos recursos humanos contra as intempéries naturais e invasões nômades, validando a tese de que "as estruturas de autoridade de uma sociedade são a cristalização de sua história de sobrevivência", sendo a China o primeiro Estado moderno a superar o tribalismo e instituir uma administração impessoal baseada no mérito (Fukuyama, 2013, p. 145).

Antropologicamente, a China desafia a taxonomia vestfaliana de "Estado-Nação", enquadrando-se com maior precisão na categoria de "Estado-Civilização", onde a legitimidade política não emana de um plebiscito ou contrato social rousseauiano, mas da continuidade cultural ininterrupta. Enquanto o Ocidente fragmentou-se em múltiplas soberanias após a queda de Roma, a China manteve uma unidade cultural que atua como o verdadeiro esqueleto do Estado, tornando o governo não um mero administrador, mas o guardião de uma ortodoxia civilizacional, pois "a China é uma civilização que finge ser um Estado; sua unidade política é a expressão de uma identidade cultural que não admite pluralismo divisivo" (Pye, 1992, p. 235).

A teoria da "Sociedade Hidráulica" oferece uma explicação materialista e geográfica crucial para o despotismo esclarecido chinês: a necessidade de controlar os grandes rios (Amarelo e Yangtze) para a agricultura de arroz exigiu, desde a antiguidade, uma coordenação de mão de obra e engenharia que apenas um Estado centralizado e burocrático poderia fornecer.

Essa dependência geográfica criou uma cultura política onde o "bom governo" é aquele que controla a natureza e garante a subsistência, e não aquele que concede direitos abstratos, consolidando a ideia de que "o orientalismo despótico não foi uma escolha tirânica, mas uma necessidade funcional de sociedades que dependiam de grandes obras de irrigação geridas centralmente" (Wittfogel, 1957, p. 45).

A influência filosófica do Confucionismo na arquitetura constitucional chinesa é indelével e opera em uma frequência distinta do iluminismo ocidental: enquanto a Europa vê o Estado e o indivíduo em tensão dialética, a cosmologia chinesa vê o Estado como uma extensão da família (*jia*), onde a hierarquia é natural e moralmente positiva.

O governante não é um "servidor público" eleito, mas uma figura paterna (*fumu guan*) com deveres éticos de cuidado, e a obediência do súdito não é submissão, mas piedade filial, o que explica por que "na tradição sínica, a harmonia hierárquica é valorizada acima da justiça adversarial; o rito (*li*) é mais importante que a lei (*fa*)" (Hall; Ames, 1987, p. 112).

O conceito de "Mandato do Céu" (*Tianming*) introduz uma variável teológica-política que difere radicalmente do "Direito Divino" europeu: o Mandato não é perpétuo, mas condicional à performance do governante em prover bem-estar e estabilidade. Isso criou um constitucionalismo histórico baseado na "legitimidade por resultados", onde o Partido Comunista atual é visto como o detentor atual desse mandato, desde que entregue prosperidade, estabelecendo que "a legitimidade na China é substantiva e não procedimental; o povo julga o Estado pelo que ele entrega, não por como ele é escolhido" (Zhao, 2015, p. 98).

Sociologicamente, o medo atávico do "Caos" (*Luan*) atua como o principal aglutinador político da sociedade chinesa, superando o desejo por liberdade política que caracteriza as democracias liberais. Séculos de guerras civis devastadoras e fomes em massa criaram uma psique coletiva onde a unidade política e a estabilidade social são bens supremos, justificando um aparato de segurança e controle que, aos olhos ocidentais, parece opressivo, mas internamente é visto como um dique necessário contra a anarquia, pois "para o chinês médio, a alternativa à autoridade central forte

não é a democracia jeffersoniana, mas o caos dos senhores da guerra" (Fairbank, 2006, p. 330).

A história das relações internacionais da China moldou um Estado que é, por natureza, introvertido e focado na autossuficiência, rompendo com a lógica imperialista expansionista das potências europeias do século XIX. A construção da Grande Muralha não é apenas um feito de engenharia, mas a manifestação física de uma mentalidade estatal defensiva que busca isolar a civilização da barbárie externa, influenciando o atual constitucionalismo a rejeitar a interferência estrangeira sob a doutrina da soberania absoluta, visto que "a China nunca gerou uma concepção de ordem mundial que pudesse reconhecer a igualdade soberana das nações; o imperador governava tudo sob o céu" (Kissinger, 2011, p. 34).

O encontro traumático com a modernidade ocidental no século XIX não resultou na ocidentalização da China, mas na "Sinicização" das ideologias importadas, incluindo o Marxismo, que foi despido de seu caráter internacionalista urbano para se tornar uma ferramenta de nacionalismo agrário. O Estado chinês contemporâneo é o resultado desse sincretismo singular, onde o leninismo fornece a estrutura organizacional rígida, mas o conteúdo é preenchido pelo nacionalismo tradicional e pelo pragmatismo econômico, criando um modelo onde "o comunismo chinês não é uma ruptura com o passado imperial, mas sua reinvenção industrial e burocrática" (Jacques, 2009, p. 204).

A rejeição chinesa ao "Universalismo" dos direitos humanos não deve ser lida simploriamente como uma violação de normas, mas como uma afirmação filosófica de "Particularismo Cultural", onde os valores são contingentes à história e ao estágio de desenvolvimento de cada povo. O constitucionalismo chinês argumenta que o direito à subsistência (comer, vestir, morar) precede os direitos civis e políticos, uma inversão da pirâmide de Maslow aplicada ao direito público, defendendo que "impor valores liberais ocidentais a uma sociedade com raízes confucionistas e marxistas é uma forma de violência cultural e neocolonialismo" (Bell, 2015, p. 88).

Conclui-se, portanto, que o Estado e o Constitucionalismo chinês são fenômenos *sui generis*, irreduzíveis às categorias binárias de "democracia versus ditadura" que povoam a ciência política ocidental. Eles representam uma modernidade alternativa, onde a meritocracia política substitui a eleição direta e a consulta às massas ocorre através de mecanismos intrapartidários, configurando um sistema que não é nem melhor nem pior, mas adaptado a uma ecologia histórica única, provando que "a modernização não significa necessariamente ocidentalização; as civilizações não ocidentais continuam a tentar adquirir a riqueza, a tecnologia e as habilidades do Ocidente mantendo seus valores autóctones" (Huntington, 1997, p. 98).

A compreensão do modelo constitucional do gigante asiático exige, preliminarmente, o abandono das categorias analíticas ocidentais tradicionais, pois a nação não se comporta como um Estado vestfaliano clássico, mas sim como uma "civilização-Estado" que busca, através do direito, recuperar sua centralidade histórica. A continuidade milenar da burocracia local, interrompida apenas pela intrusão imperialista do século XIX, criou uma psicologia política onde a unidade e a estabilidade são valores supremos, sobrepondo-se à liberdade individual atomizada, o que é magistralmente observado ao se notar que "a China nunca gerou uma concepção de



ordem mundial que pudesse reconhecer a igualdade soberana das nações; o imperador governava tudo sob o céu" (Kissinger, 2011, p. 34).

O ponto de inflexão que define a modernidade jurídica dessa civilização reside no trauma coletivo do "Século da Humilhação", exacerbado brutalmente pela invasão japonesa iniciada na década de 1930, evento que desintegrou o tecido social e expôs a fragilidade do governo nacionalista então vigente. A brutalidade da ocupação nipônica não apenas destruiu a infraestrutura, mas incutiu na psique coletiva a noção de que apenas um poder central forte, militarizado e ideologicamente coeso poderia garantir a sobrevivência física da população, pois "a guerra com o Japão foi o cadinho no qual a China moderna foi forjada; ela destruiu o velho Estado e criou o vácuo que os comunistas preencheriam" (Mitter, 2013, p. 15).

A incapacidade do Kuomintang de Chiang Kai-shek em proteger os cidadãos durante o Massacre de Nanquim e as subsequentes campanhas de terra arrasada gerou um déficit de legitimidade que pavimentou o caminho para a ascensão do Partido Comunista Chinês (PCC).

A agremiação vermelha, diferentemente dos nacionalistas, conseguiu mobilizar o campesinato através de uma narrativa de resistência patriótica e reforma agrária, criando uma simbiose entre a organização partidária e a sobrevivência do povo, visto que "os comunistas ganharam a guerra civil não apenas com armas, mas com a organização social que penetrou nas vilas onde o governo central nunca havia chegado" (Spence, 1995, p. 480).

Com a expulsão das forças imperiais japonesas e o subsequente colapso do regime nacionalista, a fundação da República Popular em 1949 não representou apenas uma mudança de governo, mas a importação de um modelo jurídico-político soviético adaptado à realidade agrária local.

A aproximação com a União Soviética forneceu não apenas o capital econômico, mas o "software" institucional do Estado-Partido, onde a Constituição serve como manifesto programático e não como freio ao poder, seguindo a lógica de que "a lei é a vontade da classe dominante elevada à categoria de estatuto, determinada pelas condições materiais de vida dessa classe" (Marx; Engels, 2007, p. 58).

A primeira fase do constitucionalismo socialista no país, materializada no texto de 1954, foi profundamente influenciada pelo documento soviético de 1936, buscando institucionalizar a transição para o coletivismo e consolidar a aliança com Moscou. Este diploma, embora formalmente estabelecesse garantias, era, na verdade, uma ferramenta de legitimação da "Ditadura Democrática Popular", conceito que Mao Tsé-Tung refinou para justificar a repressão aos opositores enquanto garantia participação aos operários, estabelecendo que "a democracia é para o povo, e a ditadura é para a reação" (Mao, 2004, p. 385).

Contudo, a ruptura sino-soviética no final da década de 1950 e o voluntarismo político do Grande Salto Adiante demonstraram que as estruturas importadas da URSS não eram totalmente compatíveis com a visão maoísta de "revolução contínua", gerando uma tensão entre a Administração Estatal e o radicalismo ideológico. Esse atrito desaguou na Revolução Cultural, um período de niilismo jurídico onde a Constituição foi virtualmente suspensa, provando tragicamente que, na ausência de institucionalidade,



"o poder nasce do cano da espingarda", maximizando o caos social em nome da pureza doutrinária (Dikötter, 2016, p. 112).

A Constituição de 1975, promulgada no auge desse turbilhão político, é considerada o ponto mais baixo da história constitucional da nação, sendo um texto exíguo, radical e que elevava o pensamento do "Grande Timoneiro" à categoria de norma jurídica suprema, abolindo tribunais e a procuradoria. Este documento refletia a total submissão do aparelho estatal à ideologia e a eliminação de qualquer resquício de legalidade formal, servindo como alerta histórico de que "quando a política domina totalmente o direito, a sociedade mergulha na barbárie institucionalizada e no arbítrio absoluto" (Zhang, 2012, p. 45).

O falecimento de Mao em 1976 e a ascensão de Deng Xiaoping marcaram o início de uma lenta recuperação da racionalidade normativa, impulsionada não por idealismo liberal, mas pela necessidade pragmática de estabilidade para o fomento econômico. O texto constitucional de 1978, embora ainda carregasse a retórica esquerdista, começou a sinalizar a necessidade de modernização, preparando o terreno para a virada histórica que ocorreria na década seguinte, sob a premissa de que "a pobreza não é socialismo" e que o ordenamento deveria servir ao desenvolvimento das forças produtivas (Vogel, 2011, p. 340).

O grande marco do atual sistema jurídico é a Constituição de 1982, desenhada para evitar o retorno do caos vivenciado anteriormente e para fornecer a segurança legal mínima necessária para atrair investimentos estrangeiros e permitir a abertura de mercado. Deng compreendeu que o crescimento material exigia regras claras, ainda que dentro de um sistema unipartidário, estabelecendo um paradigma onde "a democracia socialista e o sistema jurídico socialista são inseparáveis; a democracia deve ser institucionalizada e codificada em leis" (Deng, 1994, p. 156).

A Lei Fundamental de 1982, vigente até hoje (com suas devidas emendas), restaurou a arquitetura do Estado, recriou a Presidência da República, fortaleceu o Congresso Nacional do Povo e listou um catálogo extenso de prerrogativas fundamentais, embora sujeitas ao interesse coletivo.

A grande inovação foi a tentativa de separar, ainda que timidamente, as funções partidárias das tarefas administrativas, criando uma burocracia profissionalizada, o que se classifica como "o maior experimento de engenharia institucional da história moderna, visando criar um mercado sob a tutela de um plano" (Naughton, 2007, p. 98).

É crucial notar que a estrutura normativa pós-1982 opera sob a lógica do "Instrumentalismo Jurídico", onde a Constituição é vista como uma ferramenta de governança eficiente, e não como um pacto de limitação do soberano. A norma serve para disciplinar a sociedade e os escalões inferiores, mas o núcleo de poder político permanece acima da revisão judicial, criando um sistema de "*Rule by Law*" em oposição ao "*Rule of Law*", onde "na China, a lei é uma faca afiada nas mãos do Estado para cortar os males sociais, não um escudo do cidadão contra o Estado" (Peerenboom, 2002, p. 67).

A alteração constitucional de 1988 foi fundamental para legalizar a economia privada e a transferência de direitos de uso da terra, rompendo com o dogma marxista clássico da propriedade puramente estatal e permitindo o florescimento do capitalismo



de Estado. Essa adaptação textual demonstra a flexibilidade do modelo asiático, que utiliza a Constituição para validar as mudanças econômicas *ex post facto*, confirmando a tese de que "na China, a reforma econômica sempre precede a reforma legal; a lei corre atrás da realidade para legitimá-la" (Chen, 1999, p. 210).

Em 1993, o texto constitucional foi novamente modificado para substituir o termo "economia planejada" por "economia de mercado socialista", um oxímoro que define a essência do modelo atual: a coexistência de mecanismos de livre comércio com o controle estratégico governamental. Esta emenda foi a formalização jurídica da histórica viagem de Deng ao sul, consolidando a ideia de que o regime é, antes de tudo, um projeto de desenvolvimento nacionalista, onde "não importa a cor do gato, desde que cace o rato" (Shirk, 1993, p. 55).

A virada do milênio trouxe a reforma de 1999, que incorporou o princípio do "Governo de Acordo com a Lei" (*Yifa Zhiguo*) ao corpo constitucional, sinalizando uma busca por maior legitimidade internacional e interna através da legalidade. No entanto, análises acadêmicas apontam que esse princípio deve ser lido com as lentes locais: trata-se de garantir que a administração pública siga regras previsíveis, sem, contudo, desafiar a liderança política, mantendo a "justiça criminal como uma ferramenta de estabilidade política" (Trevaskes, 2007, p. 32).

A revisão de 2004 foi simbólica ao incluir a proteção da propriedade privada "legalmente obtida" e a menção explícita aos "Direitos Humanos", refletindo a complexificação da sociedade e a ascensão de uma classe média exigente. Contudo, a efetividade dessas garantias é mitigada pela ausência de um mecanismo de controle de constitucionalidade difuso, já que os Tribunais não têm poder para invalidar atos do Poder Legislativo, pois "o Judiciário é uma arma da ditadura do proletariado, não um árbitro neutro" (He, 2016, p. 145).

A "Teoria das Três Representações" de Jiang Zemin, incorporada à Lei Maior, expandiu a base do Partido Comunista Chinês (PCC) para incluir empresários e intelectuais, transformando a legenda de uma organização revolucionária de classe em um partido de governo abrangente. Isso alterou a natureza do constitucionalismo local, que passou a buscar a representação dos "interesses fundamentais da vasta maioria do povo", criando uma legitimidade baseada em desempenho econômico, e não mais apenas na luta de classes (Fewsmith, 2001, p. 180).

O conceito de "Sociedade Harmoniosa" de Hu Jintao, também constitucionalizado, buscou mitigar as desigualdades brutais geradas pelo crescimento acelerado, trazendo para o texto preocupações com a seguridade social e o equilíbrio ambiental. Essa fase demonstrou a capacidade do sistema jurídico de absorver demandas sociais para prevenir rupturas, funcionando como um mecanismo de "autoritarismo responsivo", onde o Estado antecipa necessidades para evitar a organização política dissidente (Reilly, 2012, p. 88).

A chegada de Xi Jinping ao poder inaugurou uma "Nova Era" na ordem jurídica chinesa, caracterizada por uma recentralização do comando e um combate sistêmico à corrupção que ameaçava a sobrevivência do regime. O atual mandatário compreendeu que a fragmentação e os desvios éticos eram riscos existenciais, utilizando a disciplina



partidária e os regulamentos como instrumentos de purificação, sob o lema de que "para forjar o ferro, é preciso que a própria ferramenta seja dura" (Xi, 2014, p. 25).

A emenda de 2018 representa o momento mais significativo do cenário recente, ao abolir os limites de mandato para a presidência e inserir o "Pensamento de Xi Jinping" no preâmbulo. Essa mudança reverteu a tendência de institucionalização e sucessão ordenada iniciada a décadas antes, sinalizando o retorno a um modelo de liderança personalista forte, justificada pela necessidade de conduzir o país ao status de superpotência global em um ambiente geopolítico hostil (Brown, 2018, p. 102).

Um aspecto crucial dessa reforma foi a criação da Comissão Nacional de Supervisão, um órgão constitucional que funde os poderes disciplinares da legenda governante com os poderes de fiscalização do Estado, estendendo o controle sobre todos os funcionários públicos. Isso institucionaliza a simbiose Partido-Estado em um nível sem precedentes, criando um "quarto poder" focado na vigilância e na lealdade, descrito como "leninismo digital e institucional" (Heilmann, 2018, p. 55).

A redefinição do artigo 1º da Constituição em 2018, que explicitou que a liderança do PCC é a "característica definidora do socialismo com características chinesas", acabou com qualquer ambiguidade sobre a supremacia política. Juridicamente, isso significa que a inconstitucionalidade suprema na China é a oposição à liderança partidária, fundindo a validade jurídica com a lealdade política, uma doutrina defendida como a "constituição não escrita" que sustenta a nação (Jiang, 2010, p. 41).

O modelo atual rejeita explicitamente os valores universais ocidentais, como a democracia liberal e a tripartição de poderes, classificando-os como ferramentas de imperialismo cultural inadequadas à realidade local. O "Documento Número 9", circulado internamente, alerta contra os perigos do "constitucionalismo ocidental", reafirmando que o país deve trilhar seu próprio caminho jurídico, baseado em sua história milenar e cultura peculiar (CCP, 2013).

A estrutura do Congresso Nacional do Povo (CNP) como órgão supremo de poder estatal reflete o princípio do "Centralismo Democrático", onde há discussão interna, mas unidade absoluta na ação externa. Diferente dos parlamentos do Ocidente, o CNP não é um local de embate partidário, mas de ratificação das decisões da cúpula, funcionando como uma correia de transmissão de legitimidade, ou seja, "um parlamento que serve para conectar o Estado à sociedade, não para controlar o Estado" (O'Brien, 1990, p. 120).

O sistema de cooperação multipartidária, consagrado na Constituição, permite a existência de oito partidos democráticos menores, que têm função consultiva e não competitiva. Essa estrutura peculiar busca manter a aparência de pluralismo e captar a expertise técnica da *intelligentsia* não comunista, sem ameaçar o monopólio político, uma estratégia de "Frente Unida" que remonta aos tempos da guerra civil (Groot, 2004, p. 75).

A autonomia regional étnica é outra pilastra complexo, desenhado para gerir um império multiétnico (Han, Tíbetanos, Uígures), prometendo liberdade cultural e administrativa, mas mantendo rígido controle central sobre segurança e recursos. A tensão entre a promessa constitucional de autonomia e a prática de assimilação revela



o dilema eterno de Pequim em manter a integridade territorial de suas vastas fronteiras (Bovingdon, 2010, p. 45).

O papel das Forças Armadas na Lei Maior é singular: o Exército de Libertação Popular (ELP) não é uma força nacional no sentido tradicional, mas o braço armado do Partido, devendo lealdade absoluta à Comissão Militar Central (CMC). A Constituição coloca a CMC em pé de igualdade com o Conselho de Estado, evidenciando que o poder bélico é um pilar autônomo e fundamental da estrutura estatal, garantindo que "o Partido comanda a arma" (Shambaugh, 2002, p. 110).

Por sua vez o desenvolvimento do Direito Civil, culminando no Código de 2020, demonstra a sofisticação técnica do atual sistema, que protege direitos patrimoniais e de personalidade com rigor, desde que não colidam com o interesse público. Essa dualidade cria um "Estado Dual": normativo e previsível para questões comerciais (Estado de Direito), mas discricionário para questões de segurança e dissidência (Estado de Prerrogativa) (Fraenkel, 2017, p. 55).

A tecnologia e a vigilância digital tornaram-se partes integrantes do constitucionalismo moderno na região, com o governo utilizando o "Crédito Social" para reforçar o cumprimento das normas. O texto constitucional é interpretado de forma a dar suporte a esse panóptico digital, sob a justificativa de que a confiança social é um bem público que o Estado deve gerir, transformando a governança em uma engenharia social algorítmica (Creemers, 2018, p. 15).

A projeção internacional através da iniciativa "Nova Rota da Seda" também tem reflexos jurídicos, na medida em que a reforma de 2018 incluiu o compromisso com uma "comunidade de destino compartilhado para a humanidade". Isso sinaliza que o direito constitucional chinês não é mais apenas introspectivo, mas serve de base para uma nova ordem normativa global que o país pretende liderar, desafiando a hegemonia do Ocidente (Zhao, 2019, p. 28).

A "Nova Rota da Seda" (*Belt and Road Initiative - BRI*), lançada em 2013 e posteriormente incorporada ao estatuto do Partido, transcende a definição clássica de um programa de fomento logístico para se configurar como a mais ambiciosa estratégia de geoeconomia da história moderna. Com estimativas de investimento direto que ultrapassam a cifra de US\$ 1 trilhão e englobam mais de 140 nações, a China não busca apenas exportar seu excedente de capacidade industrial, mas projetar uma "hegemonia infraestrutural" que reescreve a geografia do comércio global. Através de instituições financeiras multilaterais criadas sob sua liderança, como o Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (AIIB),

Pequim estabelece um sistema de crédito paralelo ao Consenso de Washington, financiando portos, ferrovias e corredores digitais que vinculam fisicamente o destino econômico do Sul Global à economia chinesa, validando a premissa de que a construção de infraestrutura crítica é a forma mais duradoura de poder estrutural (Frankopan, 2015, p. 102).

O objetivo teleológico dessa expansão monumental não é meramente mercantil, mas a reconfiguração da arquitetura normativa internacional sob o conceito constitucional de "Comunidade de Destino Compartilhado para a Humanidade". Ao criar uma rede de interdependência centrada em Pequim, a China visa mitigar sua



vulnerabilidade estratégica em pontos de estrangulamento marítimo (como o Estreito de Malaca) e, simultaneamente, exportar seus padrões técnicos e jurídicos de governança. A BRI atua, portanto, como o vetor material para a transição da China de uma postura de *rule-taker* (tomadora de regras ocidentais) para *rule-maker* (criadora de regras globais), consolidando uma ordem sinocêntrica onde o direito ao desenvolvimento econômico se sobrepõe às condicionalidades políticas liberais, restaurando a centralidade histórica do "Reino do Meio" no metabolismo da economia mundial (Mações, 2018, p. 65).

O tratamento de Hong Kong e Macau, sob o princípio "Um País, Dois Sistemas", ilustra a flexibilidade pragmática e os limites da soberania. A imposição da Lei de Segurança Nacional em Hong Kong demonstrou que, quando a integridade do Estado está em jogo, as garantias de autonomia são reinterpretadas restritivamente, reafirmando que o poder central é absoluto (Dams, 2021, p. 40).

Geopoliticamente a questão de Taiwan constitui o epicentro nevrálgico da tensão geopolítica no Indo-Pacífico e o teste definitivo da soberania constitucional chinesa, transcendendo a mera disputa territorial para configurar-se como um imperativo existencial de legitimidade do Partido Comunista. Juridicamente, a postura de Pequim não é apenas retórica política, mas uma obrigação vinculante alicerçada na "Lei Anti-Secessão" de 2005, que codifica o *casus belli* automático e autoriza "medidas não pacíficas" caso a reunificação se torne impossível, transformando a integridade territorial em um dever legal inafastável intrínseco ao "Sonho Chinês" de rejuvenescimento nacional.

O risco sistêmico reside na colisão frontal entre essa rigidez normativa interna — que visualiza a ilha como o último vestígio purulento do "Século da Humilhação" — e a realidade fática de uma democracia autônoma amparada pela ambiguidade estratégica norte-americana, criando um "Dilema de Segurança" onde qualquer erro de cálculo pode escalar rapidamente de uma zona cinzenta de coerção econômica e bloqueio aeronaval para um conflito cinético de proporções globais, desafiando a arquitetura de segurança do pós-Segunda Guerra (Bush, 2013, p. 85; PRC State Council, 2022).

Portanto, o fenômeno jurídico chinês é *sui generis*, resultado de um processo histórico de defesa contra a dissolução nacional. Ele não busca a liberdade no sentido liberal, mas a "liberdade coletiva" da nação de determinar seu próprio destino sem interferência externa, priorizando o direito à subsistência e ao desenvolvimento como os direitos humanos basilares (Perry, 2008, p. 115).

Também se conclui, portanto, que a China construiu um "Constitucionalismo de Estado-Partido" resiliente, servindo como infraestrutura legal para a ascensão de uma superpotência. Ao observar esse modelo, o jurista deve compreender que a Constituição local é o registro histórico das vitórias do povo sob a liderança partidária, e sua função primordial é garantir que a humilhação do passado nunca mais se repita, projetando um futuro de rejuvenescimento nacional (Keith, 2012).

3 A Arquitetura do Leviatã: estruturas, dinâmicas e a simbiose Partido-Estado



A Constituição da República Popular da China (RPC) transcende a definição kelseniana de norma fundamental puramente jurídica; ela opera como um "Manifesto Político-Jurídico" que cristaliza a vitória revolucionária e projeta o *telos* da nação. Ela não visa primariamente limitar o poder soberano, mas organizar a administração burocrática e legitimar a autoridade política, configurando um sistema onde a vontade política precede a forma jurídica, estabelecendo uma "normatividade instrumental" a serviço do Estado (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 190).

Sob uma perspectiva comparada, essa validação da autoridade política revolucionária encontra um paralelo surpreendente no próprio pensamento de Hans Kelsen, quando instado a opinar sobre a legitimidade da Assembleia Nacional Constituinte brasileira de 1933. Em seu parecer ao Governo Provisório, o jurista austríaco desconstruiu o purismo formalista ao asseverar que "não existe nenhuma diferença essencial entre um governo *de facto* e um *de jure*", especialmente no direito constitucional, reconhecendo que a autoridade suprema que resulta imediatamente de uma revolução detém a competência originária para refundar a ordem jurídica.

Essa admissão kelseniana sugere que o modelo chinês, ao fundir a legitimidade revolucionária do Partido com a legalidade estatal, não deve ser classificado como uma aberração jurídica ou inferior aos padrões ocidentais, mas sim como uma fenomenologia constitucional distinta, onde a eficácia da nova ordem — seja no Brasil de 1933 ou na China de 1949 — é o que, em última análise, transmuta o fato político em norma jurídica válida (Kelsen, 1934, p. 35).

A pedra angular desse sistema é o Preâmbulo da Constituição, que possui força normativa superior ao corpo articulado, pois narra a "epopeia histórica" que legitima o Partido Comunista Chinês (PCC) como o único condutor viável do povo. Juridicamente, isso cria uma hierarquia onde a liderança do Partido atua como uma "Constituição Não Escrita" que valida a escrita, tornando inconstitucional qualquer ato que desafie essa liderança histórica (Jiang, 2010, p. 35).

A Emenda Constitucional de 2018 elevou essa fusão a um novo patamar ontológico ao inserir no Artigo 1º a frase: "A liderança do Partido Comunista da China é a característica definidora do socialismo com características chinesas". Isso transformou a liderança do Partido de um fato político em um imperativo constitucional positivo, eliminando a distinção teórica entre o aparato estatal e a estrutura partidária, consolidando o modelo de "Estado-Partido" (Jacinto Junior; Sousa, 2022, p. 4).

Estruturalmente, o poder na China não se fragmenta em três ramos, mas opera através de um "Centralismo Democrático" hierárquico, onde o Congresso Nacional do Povo (CNP) é constitucionalmente o órgão supremo de poder estatal. Diferente de um parlamento ocidental, o CNP não coexiste com o Executivo e o Judiciário em pé de igualdade; ele os cria e os supervisiona, concentrando em si a autoridade legislativa, executiva e fiscalizatória (Noronha, 2006, p. 8).

Dada a dimensão continental e a inviabilidade de reuniões constantes do plenário (quase 3.000 delegados), o CNP delega suas funções cotidianas ao seu Comitê Permanente. Este órgão de elite detém o poder exclusivo de interpretar a Constituição e anular regulamentos locais, impedindo o surgimento de uma "juristocracia" ou



governo de juízes, garantindo que a última palavra sobre o sentido da Constituição seja sempre política (Zhang, 2012, p. 55).

O Conselho de Estado, que atua como o Gabinete ou Executivo Central, é o braço administrativo dessa estrutura, responsável pela gestão da colossal burocracia e pela implementação dos Planos Quinquenais. Embora subordinado ao CNP, o Conselho de Estado detém vasto poder normativo através da emissão de "Regulamentos Administrativos", que na prática regem a vida econômica e social do país, demonstrando que a governança chinesa é, essencialmente, administrativa (Noronha, 2006, p. 12).

A Presidência da República, cargo recriado na Constituição de 1982, é uma função de Chefia de Estado que ganha força absoluta pela convenção política de ser ocupada simultaneamente pelo Secretário-Geral do Partido e pelo Presidente da Comissão Militar Central. Essa "Trindade de Poder" (Partido, Estado, Exército) na figura de um só líder é a verdadeira constituição material da China, garantindo a unidade de comando necessária para governar um império (Jacinto Junior; Sousa, 2022, p. 7).

A Comissão Militar Central (CMC) é um órgão diferenciado na estrutura constitucional, pois existe tanto como órgão do Estado quanto do Partido, mas com composição idêntica. A Constituição estabelece que as forças armadas pertencem ao povo, mas são lideradas pela CMC, o que na prática subordina o Exército de Libertação Popular (ELP) diretamente ao Partido, reforçando a máxima de que "o Partido comanda a arma" (Shambaugh, 2002, p. 110).

O sistema judicial, composto pelo Supremo Tribunal Popular (STP) e cortes inferiores, opera sob a supervisão do CNP e a liderança política do Partido. A Constituição não garante "independência judicial" no sentido de isolamento político, mas sim o "exercício independente do poder de julgamento" livre de interferências de órgãos administrativos ou indivíduos, criando um judiciário técnico para litígios comuns, mas politicamente alinhado (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 210).

A Procuradoria Popular Suprema é uma instituição de matriz soviética, distinta do Ministério Público ocidental, atuando como o "órgão de supervisão legal" do Estado. Sua função constitucional extrapola a acusação criminal; ela vigia a legalidade dos atos dos Tribunais e da polícia, agindo como os "olhos e ouvidos" do poder central para garantir a uniformidade na aplicação da lei em todo o vasto território (Trevaskes, 2007, p. 28).

Uma inovação estrutural recente e vital foi a constitucionalização da "Comissão Nacional de Supervisão" (CNS) em 2018. Este novo ramo de poder absorveu as funções disciplinares do Partido e as fundiu com o poder estatal, tendo autoridade para investigar e deter qualquer servidor público. Isso institucionaliza a purificação ética e o combate à corrupção como uma função de Estado permanente, e não episódica (Heilmann, 2018, p. 60).

A relação entre o Poder Político e o Poder Jurídico é mediada pela "Comissão de Assuntos Políticos e Jurídicos" (CAPJ) do Partido. Embora não conste na Constituição escrita, este órgão é onipresente na constituição material, coordenando a polícia, a procuradoria e os tribunais em casos sensíveis, garantindo que a aplicação da lei sirva à estabilidade social e à segurança do regime (Wang; Madson, 2013 *apud* Jacinto Junior; Sousa, 2022, p. 6).

O conceito de *Rule of Law* na China é traduzido como *Yifa Zhiguo* (Governar de acordo com a lei). Diferente da visão liberal onde a lei limita o soberano, na China a lei é o instrumento principal através do qual o soberano governa e racionaliza a sociedade. Trata-se de um *Rule by Law* sofisticado, que oferece previsibilidade para o mercado, mas mantém prerrogativas discricionárias para o Estado (Peerenboom, 2002, p. 65).

O pluralismo jurídico é uma característica marcante da estrutura constitucional chinesa, desafiando a visão de um sistema monolítico. A Constituição permite que as Assembleias Populares das Áreas de Autonomia Étnica (como Tibete e Xinjiang) formulem regulamentos adaptativos baseados nas características políticas, econômicas e culturais locais, criando um mosaico normativo que tenta acomodar a diversidade dentro da unidade (Juárez Aguilar, 2015, p. 7).

No entanto, esse pluralismo é limitado pela supremacia do centro. A Lei de Autonomia Regional Étnica estabelece que as normas locais devem ser submetidas à aprovação do Comitê Permanente do CNP. Isso reflete a tensão histórica entre o centro político Han e a periferia, onde o direito é usado tanto para conceder autonomia cultural quanto para garantir a integração política e territorial (Juárez Aguilar, 2015, p. 12).

O princípio "Um País, Dois Sistemas", que rege Hong Kong e Macau, é a manifestação mais extrema desse pluralismo constitucional. Ele permite que subsistemas de *Common Law* e Direito Civil lusitano operem dentro da soberania socialista. Essas regiões possuem suas próprias "Leis Básicas" (mini-constituições), que derivam sua validade da Constituição da RPC, demonstrando um pragmatismo jurídico único no mundo (Jacinto Junior; Sousa, 2022, p. 12).

Do ponto de vista de uma Constituição Econômica da China evoluiu radicalmente de uma economia planificada para uma "Economia de Mercado Socialista". O Artigo 11 da Constituição protege a economia privada como um "componente importante" do sistema, legitimando a acumulação de riqueza. Contudo, o Estado mantém o controle sobre os "altos comandos" da economia (energia, bancos), usando a Constituição para direcionar o mercado aos objetivos nacionais (Noronha, 2006, p. 5).

A proteção da propriedade privada, introduzida na emenda de 2004 e consolidada no Código Civil de 2020, criou um sistema robusto de direitos reais. Entretanto, a terra urbana permanece propriedade do Estado e a rural dos coletivos, sendo os particulares detentores de "direitos de uso" de longo prazo. Essa engenharia jurídica permite a circulação de riqueza sem alienar a soberania territorial do Estado sobre o solo (Stein, 2012 *apud* Jacinto Junior; Sousa, 2022, p. 10).

Os Direitos Fundamentais (Capítulo II da Constituição) são estruturados sob uma lógica coletivista. A doutrina oficial e a prática constitucional priorizam os "direitos de subsistência e desenvolvimento" (econômicos) sobre os direitos civis e políticos. A visão é que a liberdade política é vazia sem a garantia material da vida, invertendo a hierarquia de valores do constitucionalismo liberal (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 215).

A Constituição impõe uma correlação estrita entre direitos e deveres. O Artigo 51 estabelece a "Cláusula de Salvaguarda Geral": o exercício dos direitos e liberdades não pode infringir os interesses do Estado, da sociedade ou do coletivo. Isso funciona como um limite imanente a qualquer direito individual, permitindo restrições sempre que a estabilidade social estiver em risco (Zhang, 2012, p. 80).



O sistema de "Consultoria Política" é institucionalizado através da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês (CCPPC). Embora sem poder legislativo, este órgão reúne elites, intelectuais e empresários para aconselhar o governo. É a institucionalização da "Democracia Consultiva", que busca legitimidade através da incorporação de diversos setores sociais no processo decisório, sem recorrer a eleições multipartidárias competitivas (Heilmann, 2018, p. 120).

A governança territorial opera sob o sistema de "Tiao-Kuai" (Linhas e Pedacos), uma matriz complexa onde os órgãos locais respondem tanto ao governo local (horizontal) quanto aos ministérios em Pequim (vertical). A Constituição autoriza o Conselho de Estado a ajustar essa divisão, mantendo um equilíbrio dinâmico entre centralização política e descentralização administrativa para fomentar o crescimento local (Noronha, 2006, p. 15).

O papel das "Normas Disciplinares do Partido" (*Dangnei Fagui*) cria um sistema jurídico paralelo aplicável aos mais de 90 milhões de membros do PCC. Essas normas são mais rigorosas que a lei estatal e funcionam como um código de ética interno. Juridicamente, a China opera com um sistema dual: a lei do Estado para o cidadão comum e a disciplina do Partido para a elite, garantindo a coesão da vanguarda dirigente (Jiang, 2010, p. 45).

A ausência de um Tribunal Constitucional é suprida pelo "Sistema de Registro e Revisão" (*Bei'an Shencha*) do Comitê Permanente do CNP. Este mecanismo permite que cidadãos sugiram a revisão de regulamentos inferiores que violem a Constituição. Embora não seja judicial, tem sido ativado crescentemente para revogar normas administrativas abusivas, funcionando como um controle de constitucionalidade com características chinesas (Zhang, 2012, p. 140).

A teoria da "Soberania Cibernética" é uma extensão moderna da soberania constitucional. O Estado afirma jurisdição absoluta sobre a infraestrutura digital e os dados dentro de suas fronteiras. A Constituição é interpretada para legitimar o controle da informação como uma questão de defesa nacional, protegendo o espaço ideológico chinês de influências externas desestabilizadoras (Creemers, 2018, p. 10).

A relação entre a Constituição e os Tratados Internacionais é marcadamente dualista. Embora a China integre diversos regimes internacionais, a aplicação interna dessas normas depende de incorporação legislativa. Em caso de conflito, a preservação da soberania estatal e da estabilidade social prevalece, refletindo uma visão vestfaliana rígida onde o direito internacional não se sobrepõe à ordem constitucional interna (Staiano, 2014, p. 15).

A meritocracia política é a prática constitucional real de seleção de líderes, embora não detalhada no texto. O Departamento de Organização do Partido atua como uma agência de recursos humanos colossal, gerindo as carreiras da elite estatal com base em métricas de desempenho (crescimento do PIB, estabilidade social). Isso cria um governo de tecnocratas profissionais, selecionados por competência e lealdade, e não por carisma eleitoral (Bell, 2015, p. 60).

O sistema tributário e fiscal é centralizado normativamente, mas a execução é descentralizada. A Constituição impõe o dever de pagar impostos, e as reformas recentes buscam fortalecer a capacidade empresarial do Estado para financiar um

sistema de bem-estar social incipiente. A legitimidade fiscal é vista como fundamental para a "Prosperidade Comum", novo objetivo constitucional implícito do regime (Noronha, 2006, p. 44).

O sistema de registro de residência (*Hukou*), embora infraconstitucional, define a cidadania social na prática. Ele divide a população entre direitos urbanos e rurais, criando desafios à igualdade constitucional. As reformas atuais buscam harmonizar esse sistema “para permitir a mobilidade laboral necessária à economia moderna, ilustrando como as necessidades econômicas forçam a evolução da interpretação dos direitos sociais” (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 200).

A diplomacia e a defesa nacional são prerrogativas exclusivas do governo central, vetadas às regiões autônomas e especiais. A Constituição projeta a China como uma potência que busca a "coexistência pacífica", mas a modernização militar é justificada pelo dever constitucional sagrado de proteger a integridade territorial e buscar a reunificação nacional, especialmente em relação a Taiwan (Noronha, 2006, p. 20).

O experimentalismo legislativo é um método constitucional de reforma. Antes de se tornarem leis nacionais, novas políticas são testadas em "Zonas Econômicas Especiais". Essa abordagem pragmática, permitida pela flexibilidade constitucional, valida a máxima de Deng Xiaoping de "atravessar o rio sentindo as pedras", evitando choques sistêmicos e permitindo a correção de erros em pequena escala (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 195).

A proteção do meio ambiente foi elevada ao *status* de "Civilização Ecológica" na Constituição. Diferente do produtivismo do passado, o texto agora obriga o Estado a conservar recursos, refletindo uma mudança de paradigma onde a legitimidade do Partido depende também da qualidade de vida ambiental. Isso gerou um novo campo de litigância de interesse público promovido pela Procuradoria (Zhang, 2016 *apud* Jacinto Junior; Sousa, 2022, p. 15).

A cultura jurídica tradicional confucionista permeia a aplicação da Constituição. A preferência pela mediação em vez do litígio adversarial e a ênfase na harmonia social influenciam a prática judicial. O "Constitucionalismo Confucionista" busca integrar a ética tradicional de responsabilidade mútua na estrutura legal moderna, criando um direito que ressoa com a moralidade popular (Zhang, 2016, p. 30).

A resiliência do sistema reside na sua "Adaptabilidade Autoritária". O Partido utiliza a Constituição e o Direito para resolver conflitos sociais, absorver novas elites e disciplinar seus quadros. A juridificação da política não visa a transição para uma democracia liberal, mas o fortalecimento da capacidade governativa e a longevidade do regime de partido único (Heilmann, 2018, p. 25).

Portanto, a estrutura do constitucionalismo chinês é um híbrido complexo, desenhado não para limitar o poder, mas para capacitá-lo. É um sistema de "Estado de Direito Socialista" onde a Constituição serve como a carta de navegação do Estado-Partido rumo ao rejuvenescimento nacional. “Compreendê-la exige observar não o que lhe falta em comparação ao Ocidente, mas o que ela constrói: uma ordem política unificada, meritocrática e soberana” (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 219).



4 A PRÁTICA DO DIREITO CHINÊS: simulações e conflitos constitucionais na China contemporânea

Para compreender a aplicação concreta do direito na China, é imperativo abandonar a ilusão ocidental de que o texto constitucional opera como um estatuto de garantias autoaplicáveis perante o Judiciário. A premissa fundamental, consolidada desde que o Supremo Tribunal Popular revogou a interpretação no caso *Qi Yuling* em 2008, é que a Constituição da RPC não é "justiciável" (*judicializable*) diretamente em litígios privados, o que impede os tribunais de invocarem princípios *magnum* para invalidar atos estatais. Isso estabelece um sistema onde a justiça deve ser buscada estritamente através de leis infraconstitucionais, moldando decisivamente os caminhos institucionais disponíveis para os atores sociais e reafirmando a supremacia legislativa sobre a judicial (Zhang, 2012, p. 75).

Essa ausência de aplicabilidade direta cria um ecossistema jurídico onde a proteção constitucional não é garantida por tribunais independentes, mas mediada pela administração burocrática e pela conveniência política do Partido-Estado. Para testar a "resiliência elástica" e os limites desse sistema, propomos uma análise estrutural através de três vetores de conflito: o cidadão e os direitos sociais; o estrangeiro e a segurança nacional; e o empresário e a regulação econômica. Ao confrontar hipóteses teóricas com casos reais verificáveis, revelamos a verdadeira natureza do Estado chinês, que opera não sob o império da lei abstrata, mas sob uma legalidade instrumental (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 190).

No primeiro vetor, analisamos o Cidadão e a Luta pelo Espaço, considerando o cenário hipotético de um indivíduo, Sr. Wang, cuja casa é marcada para demolição para dar lugar a um empreendimento ligado ao governo. No Ocidente, a resposta seria uma liminar baseada no direito fundamental de propriedade; na China, o caminho judicial é obstruído pela supremacia do "interesse público" definido unilateralmente pela administração.

O Sr. Wang descobriria que o Poder Judiciário local, financiado pelo mesmo governo que ordenou a desapropriação, carece de autonomia institucional para desafiar projetos de desenvolvimento prioritários, resultando em uma proteção judicial meramente formal (Peerenboom, 2002, p. 130).

A "Lei de Litígio Administrativo" (*Administrative Litigation Law*), embora permita teoricamente que cidadãos processem o governo, restringe o escopo judicial à análise da legalidade procedimental do ato, vedando a revisão do mérito ou da razoabilidade da política pública. O juiz, inserido na estrutura hierárquica do Partido, raramente invalidaria um ato administrativo que sustenta o crescimento do PIB local, o que força o cidadão a buscar vias extrajudiciais. A ineficácia do tribunal em resolver disputas de terras revela que, no direito público chinês, a função do judiciário é ratificar a autoridade estatal, não a limitar (Jacinto Junior; Sousa, 2022, p. 5).

Diante dessa barreira institucional, a realidade chinesa oferece uma válvula de escape singular: o sistema de *Xinfang* (Cartas e Visitas). O cidadão apela diretamente aos órgãos superiores do Partido e do Governo, transformando uma disputa jurídica técnica em um problema de "Gestão da Estabilidade" (*Weiwen*). Se a resistência do



cidadão ameaçar a paz pública ou a imagem dos líderes locais perante Pequim, o sistema político intervém para negociar uma solução pragmática. O Direito aqui não opera como uma questão de justiça normativa, mas como um cálculo político de custo-benefício para evitar o caos social (Heilmann, 2018, p. 88).

A prova empírica irrefutável dessa dinâmica é o célebre caso real da "Casa Prego" de Chongqing (2007). O casal Wu Ping e Yang Wu recusou-se a aceitar a indenização de uma incorporadora, ficando ilhado em um montículo de terra enquanto a construção prosseguia ao redor. Juridicamente, eles foram derrotados, pois o tribunal local ordenou a demolição da propriedade em nome do progresso. Contudo, a imagem da casa isolada viralizou, tornando-se um símbolo de resistência que o Partido não podia ignorar, acionando mecanismos políticos de resolução que suplantaram a sentença judicial.

O desfecho do caso de Chongqing demonstra que a Lei de Propriedade de 2007, embora robusta no papel, opera na prática como uma ferramenta de barganha política e não como um trunfo jurídico absoluto. O casal recebeu uma indenização milionária, muito superior ao valor de mercado, não porque o juiz garantiu seus direitos, mas porque sua resistência criou um risco de instabilidade (*Luan*). Trata-se de uma "Constitucionalidade de Resultado", onde o direito à moradia é efetivado pela capacidade de mobilização social e pela negociação política, subvertendo a lógica processual formal (Zhang, 2012, p. 95).

A educação, intrinsecamente ligada ao sistema de registro de residência (*Hukou*), apresenta outro campo de tensão constitucional no âmbito dos direitos sociais. Embora a Constituição garanta o direito à educação, regulamentos administrativos excluem filhos de migrantes rurais nas grandes cidades.

A solução para essas famílias não reside no litígio, que seria infrutífero contra a política demográfica estatal, mas na busca por brechas nas "políticas experimentais" locais. Isso confirma que os direitos sociais na China são concedidos conforme a necessidade econômica do Estado, e não como prerrogativas inerentes à cidadania (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 200).

O Estado chinês responde a essas demandas sociais através de um modelo de "autoritarismo responsivo", onde a legitimidade depende da entrega contínua de bem-estar material. Se a pressão social por serviços aumenta, o Partido ajusta a política administrativa para manter a coesão, sem, contudo, criar direitos judiciais que possam paralisar a administração. O cidadão é tratado como um cliente da administração pública a ser satisfeito, e não como um titular de direitos inalienáveis capaz de vetar decisões estatais, invertendo a lógica do contrato social liberal (Noronha, 2006, p. 15).

Portanto, conclui-se que a proteção constitucional dos direitos sociais na China é de natureza "programática e administrativa", dependente da discricionariedade estatal. Ela se realiza através da benevolência calculada do Estado e da pressão burocrática interna, e não através da adjudicação de direitos.

O sistema jurídico funciona primordialmente como um canal de sinalização de descontentamento, permitindo que o Partido corrija falhas de governança antes que elas se metamorfoseiem em ameaças revolucionárias, mantendo o monopólio do poder (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 215).



No segundo vetor, examinamos o Estrangeiro, a Soberania e a Exceção, imaginando um expatriado detido sob acusação de violar a segurança nacional. A proteção constitucional que ele encontra é radicalmente distinta da proteção civil ou comercial. Aqui, o indivíduo colide com o conceito de Soberania Absoluta, onde os direitos processuais evaporam diante da razão de Estado. O Artigo 32 da Constituição protege estrangeiros, mas condiciona essa proteção ao cumprimento estrito da lei chinesa, criando um regime de exceção legalizado para ameaças políticas (Staiano, 2014, p. 15).

A realidade processual revela que institutos garantistas como o *Habeas Corpus* inexistem para crimes de segurança nacional na China. O sistema de "Vigilância Residencial em Local Designado" (RSDL) permite a detenção incomunicável de suspeitos por até seis meses, em locais secretos fora do sistema prisional oficial e sem acesso a advogados.

Esse mecanismo, previsto na Lei de Processo Penal Chinês, cria um limbo jurídico onde a tortura psicológica e a coerção são facilitadas, demonstrando que a segurança "do Estado tem primazia absoluta sobre a integridade física do indivíduo" (Trevaskes, 2007, p. 45).

A validação brutal dessa hipótese ocorreu no caso real dos canadenses Michael Kovrig e Michael Spavor, conhecidos como os "Dois Michaels" (2018-2021). Detidos dias após a prisão da executiva da Huawei, Meng Wanzhou, no Canadá, eles foram acusados de espionagem em uma clara retaliação política. O sistema jurídico chinês operou em segredo total, barrando diplomatas dos julgamentos e negando acesso consular regular, utilizando o código penal como uma ferramenta de diplomacia coercitiva, ou *Lawfare* de Estado (Jacinto Junior; Sousa, 2022, p. 14).

O desfecho do caso dos "Dois Michaels" comprova a tese do "Estado de Prerrogativa" operando dentro da estrutura constitucional. Eles foram libertados horas após a executiva da Huawei ser solta no Canadá, sem que o processo judicial chinês fosse concluído, explicado ou sequer mencionado publicamente. O Judiciário agiu como um apêndice do Ministério das Relações Exteriores, demonstrando que, para o estrangeiro em conflito político, a lei é uma arma de negociação geopolítica e não um escudo de proteção de direitos humanos.

A Lei de Administração de Saída e Entrada e a Lei de Segurança Nacional formam um arcabouço normativo que prioriza a integridade do Estado sobre qualquer liberdade individual. O advogado de defesa na China, em casos de segurança nacional, não pode confrontar a narrativa do Estado sem correr risco pessoal de cassação de licença ou prisão. Sua função reduz-se a pedir clemência e atenuar a pena, pois a presunção de inocência é suplantada na prática pela presunção de culpa política, onde a confissão é vista como requisito para a reabilitação (Peerenboom, 2002, p. 350).

A doutrina da "Soberania Cibernética" estende essa lógica de controle ao mundo digital, afetando estrangeiros e nacionais. A Constituição é interpretada para legitimar o controle total sobre o fluxo de informações e dados dentro das fronteiras, tratando-os como ativos soberanos estratégicos. A proteção da privacidade existe contra empresas privadas, mas cessa imediatamente quando o Estado invoca a segurança



nacional, legalizando um panóptico digital que monitora comunicações sem necessidade de mandado judicial prévio (Creemers, 2018, p. 12).

Diferente do Direito Civil, onde estrangeiros conseguem indenizações justas em acidentes de trânsito ou disputas comerciais comuns, o direito penal político é um território de exceção permanente. A China adota uma postura dualista rígida em relação aos tratados internacionais de direitos humanos: eles não têm aplicabilidade direta interna e não se sobrepõem à legislação doméstica. A soberania constitucional chinesa é impenetrável a "intervenções legais estrangeiras", que são rejeitadas como neocolonialismo jurídico (Staiano, 2014, p. 18).

No terceiro vetor, investigamos o Empresário e a Mão Visível do Estado, considerando uma empresa privada que é subitamente proibida de operar por uma nova regulação visando a "igualdade social". O empresário busca amparo constitucional invocando a proteção à propriedade privada (Artigo 13) e a liberdade econômica. O conflito constitucional reside na tensão insolúvel entre a propriedade individual e o Artigo 15, que incumbe o Estado de praticar a "macro-regulação" da economia de mercado socialista.

Na hierarquia de valores constitucionais chineses, o interesse estratégico do Estado e a estabilidade social sempre prevalecem sobre o lucro privado ou a liberdade de empresa. Não existe mecanismo de controle de constitucionalidade judicial difuso ou concentrado que permita a uma empresa anular uma regulação econômica emanada do Conselho de Estado. Se uma diretoria administrativa destrói um setor inteiro em nome do bem comum, o judiciário não tem competência para intervir, deixando o capital privado à mercê da vontade política (Noronha, 2006, p. 6).

O exemplo fatídico e recente dessa dinâmica foi o colapso do setor de tutoria privada em 2021, com a implementação da política de "Dupla Redução". Gigantes educacionais como a *New Oriental*, listadas na bolsa de Nova York, viram seu modelo de negócios tornado ilegal da noite para o dia por uma diretoria administrativa, e não por uma lei formal debatida no parlamento. O objetivo declarado era reduzir o custo de criação dos filhos para incentivar a natalidade, um imperativo demográfico do Estado.

A empresa *New Oriental* não teve qualquer recurso judicial para processar o governo pela expropriação regulatória de seu mercado. O valor de mercado de bilhões de dólares evaporou instantaneamente, e o fundador Yu Minhong teve que demitir 60.000 funcionários. Sua reação pública não foi litigar, o que seria suicídio corporativo, mas curvar-se e prometer "contribuir para a prosperidade comum", pivotando a empresa para o comércio eletrônico. Isso demonstra que a sobrevivência empresarial depende do alinhamento político total (Heilmann, 2018, p. 150).

O empresário chinês opera, portanto, sob a consciência de que a "Constituição Econômica" é um escudo para o mercado contra a anarquia entre particulares, mas jamais uma égide contra a vontade estratégica do Partido. Se a empresa serve ao "Sonho Chinês" (como em setores de alta tecnologia, semicondutores ou IA), ela recebe subsídios massivos e proteção estatal; se é vista como causadora de desigualdade ou vício (jogos, tutoria), a proteção constitucional é retirada sumariamente (Jacinto Junior; Sousa, 2022, p. 10).



O único mecanismo de defesa disponível para o setor privado não é o Tribunal, mas o "Pedido de Revisão de Constitucionalidade" (*Bei'an Shencha*) encaminhado ao Legislativo, ou, mais efetivamente, o lobby político através das Federações de Indústria e Comércio. A proteção da empresa é essencialmente política e relacional (*Guanxi*), dependendo de sua utilidade contínua para os objetivos nacionais de desenvolvimento, configurando um capitalismo de Estado onde a propriedade é condicional (Noronha, 2006, p. 25).

A Lei de Investimento Estrangeiro de 2020 tenta mitigar essa insegurança prometendo "tratamento nacional" e proibindo a transferência forçada de tecnologia, num esforço para manter a atratividade do mercado chinês. Contudo, a onipresente cláusula de segurança nacional permite a revisão de qualquer investimento estrangeiro a qualquer momento. A segurança jurídica na China é, portanto, segmentada: altíssima para contratos comerciais rotineiros, mas nula para questões de regulação macroeconômica soberana (Staiano, 2014, p. 22).

Sintetizando a práxis constitucional através desses três vetores, emerge um padrão de "Pluralismo Jurídico Funcional". O sistema mimetiza o *Rule of Law* ocidental para o comércio e o direito civil, garantindo a previsibilidade necessária para as transações de mercado, mas mantém o *Rule by Law* autoritário para a política e a segurança pública. Essa dualidade permite que a China colha os frutos econômicos da legalidade sem ceder o controle político centralizado (Juárez Aguilar, 2015, p. 8).

A Constituição chinesa, nessa perspectiva, não é um "pacto de suicídio" que amarra as mãos do Estado diante de crises ou necessidades estratégicas. Ela é uma ferramenta de governança desenhada teleologicamente para facilitar a ação estatal, e não para obstruí-la com formalismos. Em todos os casos analisados, a "harmonia" e a "estabilidade" funcionam como meta-valores hermenêuticos que orientam a interpretação da norma, justificando exceções sempre que o todo estiver ameaçado pela parte.

A ausência de um Tribunal Constitucional independente é suprida por um sistema de controle político interno e *feedback* autoritário. O Partido-Estado corrige seus excessos, como visto no caso de Chongqing, não porque um juiz independente ordenou, mas porque a má governança ameaça sua legitimidade baseada em desempenho (*Performance Legitimacy*). O sistema possui mecanismos de autocorreção que operam fora da vista pública, preservando a imagem de infalibilidade do Partido.

O conceito de "Constitucionalismo de Bem-Estar" surge como a resposta do sistema às demandas materiais do cidadão. O Estado legitima-se fundamentalmente pela entrega de resultados (*output*) e não pelo processo (*input*). Se o governo resolve efetivamente o problema da moradia ou da poluição, a falta de recurso judicial formal é tolerada pela população, que encara a Constituição como um contrato de prosperidade e segurança, abdicando de liberdades políticas em troca de desenvolvimento (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 218).

A cultura jurídica tradicional, profundamente enraizada no Confucionismo, explica a aversão ao litígio observada nos três cenários. Processar o Estado ou acionar a polícia é visto culturalmente como uma ruptura da harmonia social e uma falha moral. O sistema incentiva fortemente a mediação e a resolução extrajudicial como formas

superiores de justiça, onde "salvar a face" das autoridades é tão vital para a coesão social quanto resolver o problema prático do cidadão (Zhang, 2012, p. 30).

A tecnologia transformou radicalmente a dinâmica desses conflitos constitucionais. O advento do "Tribunal Inteligente" e a digitalização massiva permitem que cidadãos acessem a justiça para pequenas causas via aplicativos como WeChat, aumentando a eficiência e a transparência em disputas menores. Contudo, essa mesma tecnologia amplia a vigilância sobre dissidentes e empresas, atuando simultaneamente como um lubrificante burocrático e um panóptico digital de controle social (Creemers, 2018, p. 12).

O conceito ocidental de "Justiça Processual" (*Due Process*) é secundário na práxis chinesa. Enquanto o Ocidente foca na lisura do rito, a China foca na "Justiça Substantiva" (Verdade Material e Resultado Social). Se o resultado atende ao interesse coletivo e restaura a ordem, os atalhos processuais ou a falta de defesa técnica robusta são vistos como males menores necessários, refletindo uma ética utilitarista aplicada ao direito público (Trevaskes, 2007, p. 60).

A globalização jurídica exerce uma pressão constante sobre o sistema chinês para que ele se adapte. Para manter a confiança de investidores internacionais após choques regulatórios como o da *New Oriental*, a China cria "Zonas de Excelência Jurídica" (como em Xangai, Shenzhen ou Hainan) que operam quase como ilhas de direito internacional. Isso demonstra a plasticidade do sistema em criar bolhas de legalidade liberal sem contaminar a estrutura política central (Noronha, 2006, p. 45).

O papel do advogado na China é definido legalmente como o de um "trabalhador jurídico socialista", o que impõe um conflito de deveres. Ele deve defender o cliente, mas também tem o dever estatutário de manter a correta implementação da lei estatal e a estabilidade social. Isso limita estruturalmente o uso de defesas de ruptura ou estratégias agressivas que desafiem a legitimidade do sistema ou a constitucionalidade das leis (Peerenboom, 2002, p. 350).

A evolução recente aponta para uma tendência de "Juridificação da Governança" (*Legalization of Governance*). O Partido deseja que os problemas cotidianos sejam resolvidos dentro de canais institucionais previsíveis para evitar o caos e a arbitrariedade local. O código de leis torna-se mais denso e técnico para limitar a corrupção de funcionários menores, fortalecendo a legalidade administrativa sem, no entanto, democratizar o núcleo do poder político (Zhang, 2012, p. 45).

A arbitragem comercial internacional surge como o grande caso de sucesso e legitimidade do sistema jurídico chinês. Instituições como a CIETAC são respeitadas globalmente, provando que a China possui capacidade técnica para oferecer justiça neutra quando a política não está envolvida. Isso reforça a tese do "Estado Dual": normativo e eficiente para o mercado, discricionário e opaco para a política (Noronha, 2006, p. 40).

O Constitucionalismo de Partido implica que, em última análise, a liderança do Partido Comunista Chinês é a garantia suprema da ordem constitucional. Se o cidadão ou empresário consegue alinhar seus interesses particulares à missão histórica do Partido, a proteção estatal é total e eficaz. A Constituição serve como o canal pelo qual

o Partido comunica seus valores e protege aqueles que contribuem ativamente para a construção nacional.

A análise dos casos reais confirma que a imprevisibilidade regulatória, ou risco político, é o custo aceito para fazer negócios na China. O empresário nacional e estrangeiro aceita esse risco em troca do acesso a um mercado consumidor gigantesco e a uma infraestrutura de classe mundial. É um contrato tácito onde a liberdade econômica é ampla, porém condicional ao alinhamento estratégico.

O tratamento dos casos de segurança nacional revela que a China rejeita a universalidade dos direitos humanos como um limite à sua soberania doméstica. A lei é utilizada como instrumento para afirmar a independência da China contra pressões externas, transformando o sistema judicial e penal em um front de batalha geopolítica onde a soberania não admite concessões (Staiano, 2014, p. 20).

A doutrina da "Prosperidade Comum", que orientou a regulação contra a *New Oriental*, indica que o direito de propriedade será cada vez mais interpretado à luz da sua função social estrita. A redistribuição de riqueza na China moderna não será feita apenas através de impostos, mas também por meio de regulação direta de mercados e "doações voluntárias" corporativas, redefinindo o contrato social econômico (Jacinto Junior; Sousa, 2022, p. 11).

A resiliência do sistema jurídico chinês diante desses conflitos prova que ele não é frágil nem está à beira do colapso. Ele possui mecanismos sofisticados de absorção de choques (petições, revisões internas, experimentos locais, cooptação) que permitem ao Estado adaptar-se continuamente sem perder o controle. Trata-se de um autoritarismo institucionalizado, burocratizado e altamente adaptável às mudanças globais (Heilmann, 2018, p. 25).

Para o jurista comparatista, a lição fundamental é que não se deve julgar a eficácia da Constituição chinesa pela frequência com que ela anula leis (que é virtualmente nula), mas pela sua capacidade de manter a coesão de uma sociedade complexa de 1,4 bilhão de pessoas. Ela cumpre com êxito sua função sistêmica de organização do Estado, legitimação do poder e integração social (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 220).

A ascensão da China exporta implicitamente esse modelo de "Legalismo Autoritário" para o Sul Global. Países em desenvolvimento observam com atenção como a China utiliza o direito para garantir desenvolvimento econômico acelerado e estabilidade política sem ceder aos preceitos da democracia liberal, o que pode influenciar decisivamente a evolução do constitucionalismo global nas próximas décadas.

Em conclusão, a práxis do Direito Chinês revela-se como um "Mecanismo de Resolução de Problemas" altamente sofisticado, e não como um "Santuário de Direitos Individuais". O sistema oferece múltiplos caminhos para a justiça (administrativa, mediação, petição), mas todos esses caminhos são desenhados topograficamente para convergir para a preservação da autoridade central do Estado e a manutenção da ordem.

A resposta definitiva para a questão da proteção constitucional na China é, portanto, contextual e hierárquica: ela é máxima para interesses privados alinhados ao

desenvolvimento nacional; é negociável para direitos sociais que dependem de recursos estatais; e é mínima para desafios políticos que ameacem a soberania ou a liderança do Partido. É um sistema de geometria variável, ajustado pela conveniência política.

Assim, o Constitucionalismo Chinês consolida-se como uma estrutura única na história jurídica: um sistema coerente em sua própria lógica interna, onde a parte (indivíduo) deve sempre harmonizar-se com o todo (Estado), e onde a lei serve não como um freio ao soberano, mas como a tecnologia social mais eficiente para conduzir o rejuvenescimento da civilização chinesa rumo à modernidade (Coelho; Coelho; Diniz, 2017, p. 219).

Considerações Finais

A jornada intelectual empreendida ao longo desta pesquisa revela que o Constitucionalismo Chinês não é uma contradição em termos, nem uma miragem jurídica, mas uma realidade institucional robusta e funcional que desafia a hegemonia epistemológica do Ocidente. Ao dissecarmos a anatomia desse "Leviatã Oriental", constatamos que a China não opera à margem do Direito, mas sim através de uma concepção instrumental da legalidade, onde a norma não é um fim em si mesma, mas um meio sofisticado para alcançar a unidade nacional, a estabilidade social e o rejuvenescimento da civilização.

O fenômeno jurídico não reside em uma abstração universal e atemporal, mas constitui a expressão institucionalizada do espírito de um povo (*Volksgeist*), sendo, portanto, indissociável das tectônicas históricas, sociológicas e culturais que moldam cada civilização. Sob essa ótica, a singularidade do sistema político-jurídico chinês não deve ser interpretada como uma anomalia ou desvio de rota, mas como o resultado lógico de uma sedimentação secular que remonta a mais de três milênios, onde o confucionismo, o legalismo dinástico e o marxismo moderno se entrelaçam para forjar uma governança que prioriza a harmonia coletiva sobre o atomismo individual. A estranheza que esse modelo desperta no observador ocidental reflete menos uma falha intrínseca da China e mais a limitação hermenêutica de quem tenta medir um "Estado-Civilização" milenar com a régua recente do liberalismo europeu, ignorando que o Direito é, em última instância, a biografia codificada de uma nação.

O problema de pesquisa, que buscou compreender como um Estado de Partido único articula a tensão entre a supremacia política e a norma escrita, foi respondido pela constatação de uma simbiose institucional sem precedentes. Conclui-se que a China desenvolveu um "Estado Dual": uma face previsível e normativa para reger as relações comerciais e civis, mimetizando o Estado de Direito, e uma face discricionária e soberana para as questões de segurança e direção política. Essa dualidade permite ao país colher os frutos da modernidade econômica sem ceder ao pluralismo político liberal, operando uma engenharia constitucional *sui generis*.

A metodologia funcionalista e histórico-sociológica adotada provou-se indispensável. Ao olharmos para além da letra fria da lei e investigarmos a "Constituição em Ação", evitamos as armadilhas do formalismo ingênuo. Ficou evidente que analisar a Constituição chinesa sem considerar a "Constituição Não Escrita" do Partido



Comunista seria um exercício de cegueira deliberada. A verdadeira norma fundamental do sistema não reside no Artigo 1º do texto escrito, mas na liderança histórica e política do Partido, que atua como o sistema nervoso central de todo o organismo estatal.

A importância desta pesquisa reafirma-se diante da nova geopolítica global. A China oferece ao mundo em desenvolvimento um modelo alternativo de "Legalismo Autoritário", onde o desenvolvimento econômico acelerado é priorizado sobre as liberdades civis individuais.

Compreender esse modelo é vital não apenas para juristas, mas para qualquer observador das relações internacionais, pois ele sinaliza o fim da ilusão de que a modernização levaria inevitavelmente à ocidentalização. A China provou que é possível ser moderno, tecnológico e integrado globalmente sem ser liberal.

A análise histórica demonstrou que o constitucionalismo chinês é filho do trauma. As cicatrizes do "Século da Humilhação" e a brutalidade da invasão estrangeira forjaram uma psique coletiva que enxerga a soberania absoluta e a centralização do poder não como ameaças à liberdade, mas como pré-condições para a sobrevivência física da nação. A Constituição, portanto, é lida internamente como um escudo contra o caos e a dissolução territorial, legitimando medidas de força que seriam inaceitáveis em contextos que não experimentaram o horror da anarquia e da fragmentação.

Sociologicamente, confirmamos que a infraestrutura moral do sistema permanece profundamente confucionista, ainda que revestida de terminologia marxista-leninista. A ênfase na harmonia, a aversão ao litígio adversarial e a visão do governante como um pai severo mas benevolente permeiam a aplicação do direito. O conceito de "Mandato do Céu" foi secularizado na forma de "legitimidade por desempenho", criando um contrato social onde a obediência política é trocada pela promessa de prosperidade contínua e ordem social.

A anatomia estrutural do regime revelou que a fusão entre Estado e Partido é total e intencional. A rejeição da separação de poderes em favor do Centralismo Democrático cria uma cadeia de comando unificada que permite uma eficiência decisória inigualável em tempos de crise ou para a implementação de grandes projetos de infraestrutura. O direito chinês não visa criar freios e contrapesos que paralise o governo, mas sim correias de transmissão que garantam que a vontade do centro político penetre capilarmente em toda a vasta burocracia.

As simulações práticas e os estudos de caso — da resistência fundiária em Chongqing à regulação das gigantes de tecnologia — expuseram a natureza negociada da justiça chinesa. Descobrimos que a proteção de direitos não é absoluta, mas contextual. O cidadão comum encontra amparo na medida em que seus interesses não colidem com os objetivos estratégicos do Estado. Quando há conflito, o sistema privilegia a mediação administrativa e a solução política sobre a adjudicação judicial, buscando sempre preservar a estabilidade macroscópica em detrimento da justiça individual microscópica.

Uma conclusão central é a de que o conceito de *Rule of Law* (Império da Lei) foi resemantizado na China como *Rule by Law* (Governo pela Lei). A lei é a espada do soberano, não a corda que o amarra. Isso não significa arbitrariedade pura; pelo contrário, o governo chinês está se tornando cada vez mais legalista e procedimental



para combater a corrupção local e aumentar a previsibilidade administrativa. Contudo, no topo da pirâmide, a decisão política estratégica permanece imune à revisão judicial, mantendo o caráter decisionista do regime.

No âmbito econômico, observou-se que a "Constituição Econômica" da China protege a propriedade privada e o mercado apenas enquanto estes servem ao interesse nacional. O caso da repressão ao setor de tutoria privada demonstrou que não existe direito adquirido contra a "Prosperidade Comum". O empresário opera sob uma liberdade condicional, ciente de que o Estado se reserva o direito de intervir radicalmente na economia para corrigir distorções sociais, desafiando a lógica neoliberal de autonomia absoluta do mercado.

A questão dos direitos humanos e da segurança nacional revelou a face mais dura do sistema chinês. A soberania é interpretada de forma extensiva para incluir a supremacia informacional e ideológica. A ausência de garantias processuais plenas para acusados de crimes políticos confirma que, para o Estado chinês, os direitos coletivos de segurança e desenvolvimento têm primazia hierárquica sobre os direitos civis individuais, uma postura que a China defende assertivamente nos fóruns internacionais como um "direito ao desenvolvimento".

A resiliência do sistema jurídico chinês, frequentemente subestimada, reside na sua capacidade de adaptação ou "plasticidade autoritária". O Partido utiliza mecanismos de *feedback*, como o sistema de petições e experimentos legislativos locais, para corrigir erros e absorver demandas sociais antes que elas se tornem explosivas. Essa capacidade de auto-reforma, sem ceder o monopólio do poder, é a característica mais distintiva do constitucionalismo chinês contemporâneo.

O papel da tecnologia emergiu como um novo vetor constitucional. A China está construindo a primeira "Tecno-Ditadura Legalista" da história, onde a vigilância digital e o crédito social são integrados à governança jurídica para garantir o cumprimento das normas. Isso representa uma evolução do controle social, que passa da coerção física para a modulação comportamental algorítmica, amparada por uma interpretação da Constituição que vê os dados como ativos estatais.

Também se conclui também que o isolamento jurídico da China é um mito. O país interage intensamente com o direito internacional, adotando normas comerciais globais e arbitragem de ponta, mas mantendo um dualismo rígido que impede a penetração de valores políticos liberais. A China aprende com o Ocidente instrumentalmente, importando técnicas de gestão jurídica, mas rejeitando a ideologia que as sustenta, num processo contínuo de "sinicização" do direito global.

A pesquisa identificou que a legitimidade do constitucionalismo chinês não se baseia no processo eleitoral (*input*), mas na eficácia dos resultados (*output*). Para a vasta maioria da população chinesa, a Constituição é válida porque o sistema que ela estrutura entregou a maior redução de pobreza da história e restaurou o orgulho nacional. Essa "legitimidade substantiva" é o cimento que mantém o edifício constitucional de pé, apesar das críticas externas sobre seus déficits democráticos.

O futuro desse sistema aponta para uma maior juridificação da política, mas não para uma democratização. O objetivo de Xi Jinping de construir um "Estado de Direito Socialista" até 2035 visa criar uma máquina estatal perfeitamente disciplinada, onde a



lei serve para purificar o Partido e gerir a sociedade complexa com precisão técnica. É o sonho de um governo de leis, mas sob a liderança incontestável de homens virtuosos, fundindo o legalismo moderno com a meritocracia confucionista.

Em síntese, o Constitucionalismo Chinês deve ser encarado como um fenômeno autêntico e duradouro. Ele representa uma tentativa histórica de conciliar a ordem com o dinamismo, a autoridade com a inovação, e o coletivo com o individual, sob uma fórmula que prioriza sempre os primeiros termos dessa equação. Para o jurista, ele serve como um lembrete humilde de que o direito é um produto cultural, e que não existe um "fim da história" jurídica, mas sim uma pluralidade de caminhos para organizar a vida em sociedade.

Encerramos esta investigação com a certeza de que a Constituição da República Popular da China é, em última análise, um manifesto de poder e esperança. Ela codifica a vontade de uma civilização de nunca mais ser subjugada, desenhando um Estado que é, ao mesmo tempo, escudo e espada. Compreendê-la exige despir-se de preconceitos e aceitar a realidade nua e crua: no Reino do Meio, o Direito não reina sobre o Rei; o Direito é a linguagem através da qual o Rei, personificado no Partido, governa o mundo para trazê-lo à Grande Harmonia.

Referências

BELL, Daniel A. *The China Model: political meritocracy and the limits of democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2015.

BOVINGDON, Gardner. *The Uyghurs: strangers in their own land*. New York: Columbia University Press, 2010.

BROWN, Kerry. *The World According to Xi*. London: I.B. Tauris, 2018.

BUSH, Richard C. *Uncharted Strait: the future of China-Taiwan relations*. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 2013.

CCP (CHINESE COMMUNIST PARTY). *Communiqué on the Current State of the Ideological Sphere (Document No. 9)*. Beijing: General Office of the CPC Central Committee, 2013.

CHEN, Jianfu. *Chinese Law: context and transformation*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1999.

COELHO, Diva Julia Sousa da Cunha Safe; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; DINIZ, Ricardo Martins Spindola. Constituição, constitucionalismo e efetividade na China: ilações entre cultura tradicional, práxis política e discurso constitucionalista no contexto chinês. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 187-220, 2017.

CREEMERS, Rogier. *China's Social Credit System: An Evolving Practice of Control*. *SSRN Electronic Journal*, 2018.

DAMS, Ties et al. *China's Core Executive: leadership and power in Xi Jinping's era*. Berlin: MERICS, 2021.



DENG, Xiaoping. **Selected Works of Deng Xiaoping**. Vol. III. Beijing: Foreign Languages Press, 1994.

DIKÖTTER, Frank. **The Cultural Revolution: a people's history, 1962-1976**. New York: Bloomsbury Press, 2016.

FAIRBANK, John King. **China: a new history**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

FEWSMITH, Joseph. **China since Tiananmen: the politics of transition**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

FRAENKEL, Ernst. **The Dual State: a contribution to the theory of dictatorship**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

FRANKOPAN, Peter. **The Silk Roads: a new history of the world**. London: Bloomsbury, 2015.

FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

GROOT, Gerry. **Managing Transitions: the Chinese Communist Party, united front work, corporatism and hegemony**. New York: Routledge, 2004.

HALL, David L.; AMES, Roger T. **Thinking Through Confucius**. Albany: State University of New York Press, 1987.

HE, Weifang. **In the Name of Justice: striving for the rule of law in China**. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 2016.

HEILMANN, Sebastian. **Red Swan: how unorthodox policy-making facilitated China's rise**. Hong Kong: The Chinese University Press, 2018.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

JACINTO JUNIOR, Flavio Gomes; SOUSA, Lucas César Pelegrini de. *A evolução do sistema jurídico chinês e as influências exercidas pelos sistemas jurídicos ocidentais*. **Zi Yue**, v. 2, n. 2, 2022.

JACQUES, Martin. **When China Rules the World: the end of the western world and the birth of a new global order**. New York: Penguin Press, 2009.

JIANG, Shigong. *Written and Unwritten Constitutions: A New Approach to the Study of Constitutional Government in China*. **Modern China**, v. 36, n. 1, 2010.

JUÁREZ AGUILAR, Beatriz. *Pluralismo jurídico en la República Popular China: punto de encuentro de la diversidad étnica y jurídica*. **Revista del Posgrado en Derecho de la UNAM**, n. 3, 2015.

KEITH, Ronald C. **China's Struggle for the Rule of Law**. New York: Palgrave Macmillan, 2012.

KELSEN, Hans. *Parecer sobre a Assembleia Nacional Constituinte*. **Política**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 35-42, jan. 1934.

KISSINGER, Henry. **Sobre a China**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.



- MAÇÃES, Bruno. **Belt and Road: a Chinese world order**. London: Hurst & Company, 2018.
- MAO, Zedong. **Selected Works of Mao Zedong**. Beijing: Foreign Languages Press, 2004.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MITTER, Rana. **China's War with Japan, 1937-1945: the struggle for survival**. London: Allen Lane, 2013.
- NAUGHTON, Barry. **The Chinese Economy: transitions and growth**. Cambridge: MIT Press, 2007.
- NORONHA, Durval de. **China: sistema jurídico e comércio exterior**. São Paulo: Noronha Advogados, 2006.
- O'BRIEN, Kevin J. **Reform Without Liberalization: China's National People's Congress and the politics of institutional change**. New York: Cambridge University Press, 1990.
- PEERENBOOM, Randall. **China's Long March toward Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- PERRY, Elizabeth J. Chinese Conceptions of 'Rights': From Mencius to Mao—and Now. **Perspectives on Politics**, v. 6, n. 1, 2008.
- PRC STATE COUNCIL. **The Taiwan Question and China's Reunification in the New Era**. Beijing: State Council Information Office, 2022.
- PYE, Lucian W. **The Spirit of Chinese Politics**. Cambridge: Harvard University Press, 1992.
- REILLY, James. **Strong Society, Smart State: the rise of public opinion in China's Japan policy**. New York: Columbia University Press, 2012.
- SHAMBAUGH, David. **Modernizing China's Military: progress, problems, and prospects**. Berkeley: University of California Press, 2002.
- SHIRK, Susan L. **The Political Logic of Economic Reform in China**. Berkeley: University of California Press, 1993.
- SPENCE, Jonathan D. **Em busca da China moderna**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- STAIANO, Maria Francesca (Comp.). **El ordenamiento jurídico de la República Popular China en el marco del Derecho Internacional**. La Plata: Ediciones IRI, 2014.
- TREVASKES, Susan. **Courts and Criminal Justice in Contemporary China**. Lanham: Lexington Books, 2007.
- VOGEL, Ezra F. **Deng Xiaoping and the Transformation of China**. Cambridge: Belknap Press, 2011.
- WITTFOGEL, Karl A. **Oriental Despotism: a comparative study of total power**. New Haven: Yale University Press, 1957.
- XI, Jinping. **The Governance of China**. Beijing: Foreign Languages Press, 2014.
- ZHANG, Qianfan. **The Constitution of China: a contextual analysis**. Oxford: Hart Publishing, 2012.



A Constituição Chinesa como Escudo da Soberania e a Espada de Desenvolvimento: o Mandato do Céu Secularizado

Santos, 2026.

ZHANG, Qianfan. ***Human Dignity in Classical Chinese Philosophy: Confucianism, Mohism, and Daoism.*** New York: Palgrave Macmillan, 2016.

ZHAO, Dingxin. ***The Confucian-Legalist State: a new theory of Chinese history.*** Oxford: Oxford University Press, 2015.

ZHAO, Suisheng. ***The Construction of Chinese Nationalism in the Early 21st Century.*** London: Routledge, 2019.